COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 2016.

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: CAPITÃO AUGUSTO - PL-SP

Relator: DR. ALLAN GARCÊS - PP/MA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela propõe alteração no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que organiza as Policias Militares e os corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O autor cita, em sua justificação, que o referido projeto tem o condão de garantir o correto amparo das crianças nos seus primeiros dias de nascimento, uma vez que amplia as licenças maternidade e paternidade, que inclusive já foram garantidas pelas Leis 11.770/2008 e 13.257/2016, que permitia essa ampliação no âmbito do programa empresa cidadã.

Nesta Comissão, apensados à presente proposição, tramitam os seguintes Projetos de Lei:

- PL 2.218/2019, de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PP/SP) que dispõe que dispõe sobre a licençapaternidade, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- PL 4.377/2021, de autoria da Deputada Celina Leão (PP/DF) e outros, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para







policiais grávidas e lactantes e a licença-paternidade, no âmbito das forças da segurança pública e dá outras providências;

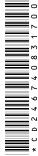
- 3. PL 2.567/2023, de autoria da Deputada Meire Serafim (UNIÃO AC), que Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para garantir à militar parturiente estadual e do Distrito Federal, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, trabalho exclusivamente administrativo, vedado trabalho ostensivo;
- 4. PL 3.140/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale (PODE-SP), que Dispõe sobre a remoção de Agente de Segurança Pública para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação ou de aleitamento materno;
- 5. PL 1.171/2024, de autoria da Deputada Maria das Rosas (REPUBLICANOS-SP), que altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional da Polícia Militar) para garantir que policiais militares e bombeiras militares gestantes ou lactantes sejam afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as lactantes tenham tempo para amamentação durante a jornada de trabalho.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi proposta em 22/03/2016 e distribuída, para exame do mérito, da Comissão de Seguridade Social e Família em 04/04/2016.

A matéria foi distribuída ao relator em 14/03/2024. Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.







II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende alterar o decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Policias Militares e os corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para alterar o artigo 24 caput, assegurando algumas garantias no tocante a licença maternidade e paternidade.

Encontra-se em apenso a proposição principal cinco outros Projetos de Lei que tratam de licença paternidade e maternidade além de estabelecer normas protetivas a maternidade, pós-gestação e também licença adotante.

Inicialmente convém ressaltar que o Decreto-Lei objeto de alteração, foi parcialmente revogado pela lei 14.751 de 12 de dezembro de 2023 (Lei orgânica nacional da policia militar). Ocorre que ainda encontra-se vigente o artigo 24 que trata dos direitos e deveres, remuneração e prerrogativa dos militares dos Estados, DF e Territórios, razão pela qual não teria problema em aprovar projetos que sugerem alteração.

Os projetos sugerem ampliação da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de nascimento da criança, sendo que poderá ser antecipada pelo médico e também garante aos militares a licença paternidade pelo prazo 20 (vinte) dias consecutivos.

Com tema diverso dos demais, o PL 4.377/2021 trata sobre licença adotante e os demais Projetos sobre algumas garantias a gestante e a lactante: como não trabalhar em atividades salubres e perigosas, se restringir ao labor administrativo, evitando locais externos, quando gestante e lactante por um período de 12 (doze meses consecutivos) e outros.

Cabe a essa Comissão analisar as proposições a partir do ponto de vista previdenciário e de proteção à família, crianças e adolescentes. Partindo dessa premissa, somente posso considerar os projetos de lei como meritórios.





Reza a constituição¹ que a proteção à criança e adolescente é um dever tripartite, da sociedade, família e Estado, sendo assim para dar concretude a essa imposição, e também ao que está descrito no Estatuto da Criança adolescente é que devemos aprovar essas proposições que protegem as crianças desde logo.

Da análise de todas as proposições, há de se concluir pelo inegável mérito delas, que buscam garantias e proteção à maternidade e da paternidade dos militares.

Convém ainda lembrar que os militares prestam um serviço primordial para a sociedade, de forma que devemos cuidar dessa carreira tão importante, notadamente no que diz respeito à preservação dos direitos ligados a família.

Assim, tanto a proposição inicial, quanto os apensos merecem prosperar, e, embora seja verificado que alguns não requerem a alteração do Decreto lei 667 de 2 de julho de 1969, o certo é que contem matérias semelhantes que devem ser unificadas na forma do substitutivo apresentado.

Isso posta, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.808/16, e dos seus apensados, 2.218/19, 4.377/21, 2.567/23, 3.140/23, e 1.171/24, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS Relator



¹ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4808, DE 2016

(e ao PLs nº 2218/19, nº 4377/2021, nº 2567/2023, nº 3140/2023, nº 1171/2024, apensados)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e aumenta o período para licenças maternidade e paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, dos militares estaduais e do Distrito Federal constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, sem prejuízo das garantias previstas nesta legislação.

Parágrafo único. Assegura-se, dentre outras garantias:

I - À militar estadual e do Distrito Federal gestante licença à maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ressalvadas as seguintes disposições:







- a) a licença à maternidade poderá ser concedida em período anterior ao nascimento, mediante prescrição médica que recomende a antecipação do início da licença;
- b) no caso de natimorto ou aborto espontâneo, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante prescrição médica;
- c) estando a gestante usufruindo férias ou licença-especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado a partir do término da licença à maternidade;
- d) ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença à maternidade.
- II Aos militares estaduais e do Distrito Federal a licença paternidade, com o afastamento total do serviço em virtude do nascimento do filho, pelo período de até 20 (vinte) dias consecutivos, salvo em caso de falecimento da mãe ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, quando será assegurada licença, nos termos do inciso I, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente;
- III A remuneração prevista na legislação peculiar e o cômputo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais quando no gozo das licenças previstas neste artigo;
- IV É assegurada à gestante a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação, até 12 (doze meses) após o parto, mediante apresentação do documento comprobatório na repartição a que estiver vinculada;
- V Durante o período de amamentação até que este complete 12 (doze) meses, a lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois)



períodos de meia hora ou usufruída conjuntamente com o intervalo para almoço. (NR)

Art. 3º A militar parturiente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, mediante apresentação da certidão no órgão, exercerá o trabalho administrativo.

Paragrafo único. Excepcionalmente é admitida a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da militar.

Art. 4° A policial gestante ou com filho de até 12 (doze) meses, não participará de escalas de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco a mesma.

Art. 5° - No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança será concedida a licença remunerada da seguinte forma:

 I – crianças de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada.

II - No caso de adoção de criança maior que 1 (um) ano serão concedidos 60 dias consecutivos de licença remunerada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 09 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP-MA



